



EXM nº 2116/2026

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui, no âmbito do Programa Desenrola Brasil, previsto na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0, com o propósito de fomentar a regularização de dívidas da população.
2. A conjuntura atual é marcada por comprometimento de renda das famílias e níveis recordes de taxas de inadimplência das operações de crédito e das dívidas com prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, de comércio varejista e de prestadores de serviço em geral. Esse cenário justifica a adoção de medidas de caráter excepcional para estimular, de forma emergencial, a renegociação e a repactuação de dívidas inadimplidas em condições mais vantajosas, a fim de buscar melhorar o cenário de crédito no país e a situação financeira de milhões de brasileiros.
3. Nesse sentido, propõe-se autorizar a União a realizar a aquisição onerosa e a reestruturação, total ou parcial, de dívidas, carteiras de crédito ou direitos creditórios detidos por instituições financeiras e demais pessoas jurídicas credoras referentes a dívidas inadimplidas de pessoas físicas. A cessão onerosa dos créditos será realizada por meio de procedimento competitivo, a ser regulamentado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, que contemplará chamamento público e deverá observar critério de julgamento, para fins da ordem de aquisição das carteiras, do maior desconto, observado o deságio mínimo. Os créditos objeto de cada procedimento competitivo poderão ser agrupados em lotes segundo sua natureza, antiguidade e outras características relevantes, de modo a assegurar a comparabilidade entre as propostas.
4. Propõe-se, ademais, que o Ministério da Fazenda poderá contratar, dispensada a licitação, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, na qualidade de agentes operadores da nova modalidade do Desenrola, com atribuições de: operacionalizar a realização do procedimento competitivo e administrar as carteiras de crédito; fazer a cobrança da dívida em nome da União, em conformidade com as políticas de crédito das instituições, e recolher os valores recuperados; operacionalizar a realização do procedimento competitivo; e criar ou utilizar fundos de investimentos em direitos creditórios, fundos financeiros ou outros instrumentos financeiros com vistas a viabilizar a aquisição, transferência e gestão das carteiras de créditos adquiridas. São esperados impactos na redução da inadimplência, na regularização de passivos privados e no reingresso de consumidores ao sistema financeiro.
5. A proposta de Medida Provisória também dispõe que o Conselho Monetário Nacional deve adotar medidas, no âmbito das suas competências, com o objetivo de: promover a concessão responsável de crédito; ampliar a transparência dos produtos financeiros; fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores; e reduzir fatores de risco à vulnerabilidade financeira. Trata-se de medidas estruturais para adoção de condutas adequadas nos processos concessão de crédito, de forma a considerar as situações dos interessados em contrair dívidas e buscar promover a melhoria da vida financeira das famílias.
6. Adicionalmente, a proposição prevê alteração da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer o prazo de 120 dias de duração do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes. Por motivos operacionais, a implementação do Programa não se iniciou logo após a publicação do ato normativo, de maneira que é oportuna a previsão de

que a linha de crédito possa ser efetivada até o prazo máximo para deliberação da Medida Provisória nº 1.373, de 2026.

7. O Desenrola Adimplentes alcança o público de trabalhadores informais, com maior dificuldade de comprovação de renda e que acaba, em geral, acessando linhas de crédito marcadas por taxas de juros persistentemente altas, a exemplo do crédito pessoal sem consignação. Nesse sentido, o Programa supre uma lacuna de política pública ao permitir que tomadores de crédito sem vínculo formal de emprego e sem acesso a linhas mais baratas possam reestruturar suas dívidas em condições mais favoráveis, reduzindo sua vulnerabilidade financeira e prevenindo situações de inadimplência.

8. Quanto ao impacto financeiro orçamentário da Medida Provisória, as despesas decorrentes da medida correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Fazenda, observado o limite máximo de R\$ 15.000.000.000,00. Cabe esclarecer que as despesas previstas têm natureza discricionária e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

9. Por sua vez, o novo prazo do Programa Desenrola Adimplentes não gera impacto financeiro orçamentário, por considerar os recursos já repassados pela União ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, enquanto agentes financeiros do Programa, conforme previsão contratual. Além disso, considera os valores já aportados pela União no FGO para garantia, conforme art. 4º da Portaria Normativa MF nº 1.935, de 1º de julho de 2026, sem gerar previsão de novo aporte.

10. A Medida Provisória proposta, que, em caráter excepcional, busca fomentar a regularização de dívidas da população, atende ao requisito de relevância e urgência pela necessidade de resposta imediata à conjuntura atual supracitada, a fim de aliviar restrições financeiras das famílias e possibilitar a reorganização financeira dos consumidores, em um contexto de juros elevados e de alto comprometimento da renda com dívidas em geral.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submeto à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 25/09/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7891813** e o código CRC **30613EBE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0